PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 006/2017

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1°, do art. 53, da Lei Municipal n°. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

I. VETAR TOTALMENTE o **Projeto de Lei nº. 017/2017**, datado de 16 de outubro de 2017, que "Autoriza o Executivo Municipal a implantar o programa "Horta nas Escolas" nas Instituições de Ensino do Município de São Mateus e dá outras Providências".

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, vez que é uma boa iniciativa a respeito aprendizado, pelos alunos, do cultivo de hortas em ambiente escolar.
Contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

É notório que ao criar obrigações à prestação de serviços públicos, a Câmara Municipal promove ingerência indevida em matéria que só poderia ter sido proposta pelo Executivo, ficando caracterizado, então, o vício de iniciativa do processo legislativo.

Sabemos que a administração do Município é incumbência do Prefeito, que é o responsável pela definição das prioridades de sua gestão, suas políticas públicas a serem implementadas, as obras que serão construídas e os serviços públicos que serão prestados à população.

O embasamento para a apresentação do veto ao Autógrafo do Projeto de Lei n.° 017/2017 em estudo é dado pela Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1°, inciso II, alínea "b", estabelece ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária, regramento esse trazido à nossa realidade em razão do princípio da simetria constitucional.

No presente caso, como é de autoria do Poder Legislativo, a matéria contém vício de iniciativa, com a mancha irreparável da inconstitucionalidade formal de todo o Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 006/2017.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao vício de iniciativa do processo legislativo:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF – Pleno – Adin n.º 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Melo, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216).*

Também é de entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a inconstitucionalidade das leis que desrespeitam a reserva de iniciativa:

> *EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos "ex nunc".*
> *(TJES, Tribunal Pleno, Proc. 100060041108, Rel. Desembargador José Luiz Barreto Vivas – Publicado DJ 09/07/2008).*

Podemos observar que a cláusula de reserva está vinculada à própria instauração do processo legislativo – fase introdutória do procedimento de criação legislativa – proibindo que determinadas matérias sejam levadas à apreciação do Poder Legislativo por outra autoridade que não aquela cuja competência vem da lei.

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que verse sobre matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, revela-se inconstitucional na medida em que retira daquele a possibilidade de examinar a conveniência e oportunidade de sua apresentação para exame do Poder Legislativo.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 006/2017.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 016/2017, conscientes de estarmos cumprindo o dever de legítimo representante do povo desse Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal